



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0126204-92.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: João Batista de Oliveira (Adv. Andrea Henrique de Sousa e Silva – OAB/PB nº 15.155 e Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva - OAB/PB nº 15.729)

APELADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Roberto Mizuki

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CIVIL. DESCONGELAMENTO DE QUINQUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. IMUTABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. MATÉRIA DECIDIDA POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A matéria foi alvo de incidente de uniformização de jurisprudência, ementado da seguinte forma: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM APELAÇÃO. SUPRESSÃO PELO CPC/2015. JULGAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE FOI SUSCITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORES ESTADUAIS CIVIS. DISCREPÂNCIA INTERPRETATIVA A RESPEITO DO TIPO DE PRESCRIÇÃO INCIDENTE À ESPÉCIE, DA LEGALIDADE, DO MARCO INICIAL DO CONGELAMENTO, SE CONSIDERADO LEGAL, E DO PRETENDIDO SOMATÓRIO DOS PERCENTUAIS REFERENTES A CADA QUINQUÊNIO. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO. APROVAÇÃO DE ENUNCIADOS SUMULARES PARA PACIFICAÇÃO DOS TEMAS. ACOLHIMENTO. 1. A ação preordenada a impugnar a supressão total de uma determinada rubrica do contracheque de servidor público civil ou militar, ativo ou inativo, bem como de pensionista, prescreve em cinco anos contados da publicação do ato administrativo supressivo, atingindo a prescrição o próprio fundo do direito alegado. 2. A ação preordenada a impugnar o congelamento de rubrica percebida por

servidor público civil ou militar, ativo ou inativo, bem como por pensionista, ocorrido após o ato de concessão inicial da vantagem, não encontra óbice na prescrição quinquenal de que trata o Decreto Federal n.º 20.910/32, a qual fulmina tão somente as eventuais diferenças vencidas previamente ao quinto ano anterior à propositura da ação. 3. A ação preordenada a impugnar os cálculos iniciais dos proventos de inatividade do servidor público civil ou militar, bem como de pensão previdenciária, incluindo a retificação da fórmula matemática utilizada ou de qualquer de seus componentes já existentes à época do ato concessivo, prescreve em cinco anos contados da publicação do ato administrativo de concessão, atingindo a prescrição o próprio fundo do direito alegado. 4. O pedido de reajuste de proventos com base em criação superveniente de rubrica ou majoração legal de rubrica já existente, desde que ocorridas depois da edição do ato de concessão da aposentadoria, não encontra óbice na prescrição quinquenal de que trata o Decreto Federal n.º 20.910/32, a qual fulmina tão somente as eventuais diferenças vencidas previamente ao quinto ano anterior à propositura da ação. 5. O adicional por tempo de serviço que vinha sendo percebido pelos servidores públicos estaduais civis por força dos arts. 160, I, e 161, da Lei Complementar n.º 39/85, teve seu valor nominal absoluto validamente congelado somente em 30 de dezembro de 2003, quando entrou em vigor a Lei Complementar n.º 58/2003, passando, a partir de então, a ser pago no importe nominal verificado naquela data sob o título de vantagem pessoal, estando a Administração obrigada a pagar as diferenças resultantes da implementação de congelamento em data anterior, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas previamente ao quinto ano anterior à propositura da ação de cobrança. 6. É indevida, para qualquer fim, a soma dos percentuais progressivos do adicional por tempo de serviço previstos no caput do art. 161 da Lei Complementar n.º 39/85 e na redação original do art. 33, XVIII, da Constituição Estadual, independentemente do período considerado.” (TJPB. Tribunal Pleno. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0003296-17.2015.815.0000. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. J. em 18/10/2017).

RELATÓRIO

Trata-se de apelação manejada por João Batista de Oliveira, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação ordinária de cobrança, promovida pelo ora apelante, em face do Estado da Paraíba, que julgou improcedente o pedido inicial.

A demanda foi ajuizada em 2012, requerendo o autor, no corpo da inicial, que “**deve-se julgar procedente a pretensão formulada pelo promovente, para que reconhecendo a ilegalidade do ato praticado sejam descongelados os**

valores devidos a título de quinquênios, compelindo-se ainda, o promovido, a pagar os valores devidos e não pagos obedecendo-se os percentuais previstos na legislação estadual” (fl. 07).

Adiante, no capítulo dos pedidos (fls. 07/08), reitera o pleito de procedência para **“reconhecendo a ilegalidade praticada pelo promovido em congelar os quinquênios e em não pagá-los nos percentuais previstos na legislação aplicável, determinar que seja o promovido compelido a implantar no contracheque do promovente, a título de adicional por tempo de serviço, percentuais equivalentes ao somatório dos valores percentuais descritos no art. 161 da LC nº 39/85, nos seguintes termos: 12% (doze por cento) do valor do vencimento-base, a título de quinquênio, aos servidores que façam jus à percepção de 02 (quinquênios) (...)”**, requerendo, mais, o pagamento das diferenças dos últimos 05 anos e seus reflexos e, ainda, que os futuros aumentos remuneratórios incidam sobre o valor bruto mensal.

Na sentença, a magistrada *a quo* entendeu que **“após a vigência da Lei Complementar nº 58/03, que revogou a LC 38/85, o Servidor Público incorpora ao seu patrimônio a título de vantagem pessoal, apenas o percentual relativo ao tempo de serviço, correspondente ao período que implementou sob a vigência da LC 39/85, não possuindo direito algum a progressão do percentual previsto no art. 161.”**

Adiante, consignou que **“o servidor tem tão somente o direito ao pagamento do quinquênio que tiver implementado até a vigência da Lei Complementar nº. 58/03, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais só valor foi estabelecido.”**

Por fim, registrou que **“a CF protege os vencimentos sob o manto da irredutibilidade, que não se confunde com o congelamento, posto que deixar de aumentar não guarda semelhança com diminuir.”**

Nas razões recursais, a apelante pugnou pela reforma da sentença, alegando que não postulou pela contagem dos quinquênios, mas que, na verdade, pleiteia **“que os quinquênios incorporados até o novo regime jurídico sejam pagos no percentual prescrito do regime anterior – onde se garantia (inclusive no novo regime) a incorporação daqueles até ali adquiridos em 2003”**.

Arremata que, em suma, os adicionais devem ser pagos na forma estabelecida no art. 161 da Lei Complementar nº. 39/85 a incidência dos quinquênios em uma projeção aritmética, não havendo cômputo de quinquênio na base de cálculo do subsequente.

Ao final, requer o provimento do recurso para que os anuênios sejam pagos nos percentuais adquiridos sobre seu vencimento básico, uma vez que já

havia incorporado o terceiro quinquênio na publicação da LC 50/03.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (fls. 74/78).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos da legislação correlata.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que parte da pretensão da autora concentra-se no recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes do congelamento de verba salarial, de modo que está caracterizada a relação de natureza sucessiva, razão pela qual a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

Cuida-se a presente demanda de ação Ordinária de Cobrança, ajuizada em razão da estagnação do adicional por tempo de serviço (quinquênios) do promovente, bem como a diferença dos valores pagos a menor e seus respectivos reflexos remuneratórios e, bem assim, os futuros aumentos.

O demandante narra, em suas razões recursais, que, na verdade, busca que os valores relativos a adicional por tempo de serviço (quinquênios), que foram incorporados à sua remuneração durante a vigência da Lei Complementar nº 39/85, sejam pagos nos moldes ali estabelecidos, contudo, pretende, na verdade, o descongelamento dos valores, restaurando-se os percentuais previstos no art. 161 desse diploma legal, como se verá adiante.

Registro, por oportuno, que embora a parte recorrente alegue que não postulou pelo cômputo de qualquer quinquênio na base de cálculo dos subsequentes, redigiu sua peça de ingresso exatamente nesses termos, levando o leitor a alcançar a tal interpretação, notadamente quando alegou que os **“os mencionados quinquênios deveria ser calculados a partir da soma dos referidos percentuais: 5% + 7% + 9% + 11% + 13% + 15% + 17%, e não em percentuais equivalentes a 5% do vencimento básico por cada quinquênio indistintamente: 5% + 5% + 5% + 5% + 5% + 5% + 5%, como vem fazendo o promovido. [...]”** (fl. 03) e, ainda, quando, na parte dos pedidos, postulou que fosse implantado em seu contracheque, a título de quinquênio, os percentuais equivalentes ao somatório dos valores percentuais descritos no art. 161 da LC nº 39/85, *in casu* 12% (doze por cento) do vencimento base, uma vez que o autor faz jus à percepção de 02 (dois) quinquênios (fls. 07/08).

Pois bem. Após os breves esclarecimentos, acima delineados,

passo ao exame do mérito.

De início, penso que a questão relativa a direito adquirido em face de mudança de regime jurídico já não merece maiores discussões, uma vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que tal direito inexistente.

O que garante a jurisprudência é a irredutibilidade de vencimentos, não havendo óbice para que Administração efetue modificações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não importe redução do valor remuneratório nominal.

Sobre o tema, confirmam-se julgados do Supremo Tribunal Federal:

“Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário”.¹

“É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente”.²

“O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”.³

No caso dos autos, o regime anterior garantia aos servidores do Estado o pagamento de adicionais e demais acréscimos, plenamente vinculados ao seu vencimento, de forma que, toda vez que houvesse aumento, o acréscimo refletiria automaticamente no valor final.

¹ STF – AI nº 609.997 – Rel. Min. César Peluso – T2 – Dje 13/03/2009.

² STF - AI 490910 AgR / SP - Rel. Min. Ellen Gracie – T2 – j. 25/08/2009.

³ STF - RE 563965 / RN – Rel^a. Min^a. Carmen Lúcia – Tribunal Pleno – j. 11/02/2009.

O novo regime, instituído pela Lei Complementar nº 58/2003, pôs um fim neste acréscimo automático dos quinquênios, congelando-os em valor nominal e garantindo-lhe a atualização, na forma prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Para melhor compreensão, transcrevo o art. 191, § 2º, do normativo apontado:

“Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta lei continuarão a ser pagos pelo seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal”.

Note-se que a atualização prevista na norma representa aquela de natureza geral, concedida indistintamente a todos os servidores, como forma de recomposição do valor da moeda em face dos efeitos deletérios da inflação.

Sobre o tema, confirmam-se as palavras do Min. Marco Aurélio, para que, “[...] a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 – inciso IV do art. 7º – patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado. Esta é a premissa consagradora do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada a proteção do servidor, e não da administração pública”.⁴

Ainda sobre o tema, confira-se a lição do Min. Sepúlveda Pertence:

“No quadro constitucional brasileiro, constitui ofensa à isonomia a lei que, à vista da erosão inflacionária do poder de compra da moeda, não dá alcance universal à revisão de vencimentos destinada exclusivamente a minorá-la (CF, art. 37, X)...”⁵

Não resta dúvida, pois, que a previsão de reajuste anual inserta no art. 37, X, refere-se à atualização geral, feita indistintamente a todos os servidores, afastando os acréscimos concedidos setorialmente a uma ou outra categoria. Apenas para reforçar, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A concessão de reajustes a determinadas categorias funcionais, sem a finalidade de promover uma revisão geral de remuneração, não pode ser confundida com a previsão do artigo 37, X, da Constituição Federal (RE nº 355.517/PR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJU de

⁴ STF – RMS nº 22.307/DF – Rel. Min. Marco Aurélio – Tribunal Pleno – j. 19/02/1997.

⁵ STF - ADIMC 526/DF – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Tribunal Pleno – DJ 05/03/93.

29/8/2003). 4 - Agravo Regimental a que se nega provimento”.⁶

Assim, não consigo enxergar qualquer afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido, até porque os documentos colacionados aos autos não demonstram qualquer decesso remuneratório.

Neste particular, confirmam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais se referem a recursos interpostos contra acórdãos deste Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO PELO SISTEMA DE REVISÃO GERAL ANUAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO”⁷.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLÍTICA DE SUBSÍDIOS. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. Os servidores inativos têm tão somente o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido. Não há ofensa à direito adquirido a regime de remuneração, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Na hipótese em comento, com a edição da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, que modificou o acréscimo automático dos anuênios, congelando-os em valor nominal e garantindo-lhes a atualização nos moldes do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, fato que não representou decesso remuneratório. Nesse contexto, não restou demonstrada a certeza e a liquidez do direito vindicado, de forma que, não obstante os argumentos lançados na peça recursal, correto encontra-se o acórdão recorrido. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido”⁸.

⁶ STJ - AgRg no RMS 22042 / RO – Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Des. Convocado do TJ/CE) – T6 - DJe 26/10/2009.

⁷ RMS Nº 36.106-PB (2011/0234536-2), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.11.2012.

⁸ STJ – RMS 33346/PB, j. 19.05.2011, DJe 31.05.2011.

Considera-se, ainda, decisão desta Corte de Justiça, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no seguinte sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Servidores Públicos Estaduais. Quinquênios. Congelamento. Inexistência de diminuição salarial. Ausência de direito adquirido à forma de composição da remuneração. Cálculo dos quinquênios. Percentuais. Norma Constitucional Estadual. Cautelar em sede de ADIN que suspende os seus efeitos. Impossibilidade de aplicação. Pedidos improcedentes. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. A jurisprudência dos tribunais superiores é avessa à tese do direito adquirido à forma como é calculada parcela remuneratória, ainda que ela tenha sido incorporada. Há que se negar vigência a norma inserta em Constituição Estadual que, além de estar com os seus efeitos suspensos pelo STF, mostra-se manifestamente desarrazoada. (...) Ademais, observo que, somando-se os quinquênios de acordo com o previsto no dispositivo supracitado, o percentual total perfaria 77% (setenta e sete por cento) incidente sobre a remuneração dos servidores, denotando-se vantagem manifestamente excessiva em favor destes. Com efeito, foge à razoabilidade que servidores públicos atinjam, a título de adicional por tempo de serviço, percentual tão elevado em seus vencimentos, especialmente quando as legislações regentes sobre o tema, seja a nível federal seja nos demais entes federativos, em regra, têm como teto 35% (trinta e cinco por cento) para tal parcela remuneratória”⁹.

Assim, não sendo caso de descongelamento da verba paga a título de adicional por tempo de serviço (quinquênio), o qual deve ser pago em seu valor nominal, não há como se acolher a alegação da parte autora no sentido de fazer jus à incidência do somatório dos percentuais previstos no art. 161 da Lei Complementar nº 39/85 sobre seus vencimentos, embora na peça recursal tenha negado que fez tal requerimento, formulou de fato tal pedido, consoante vislumbra-se da inicial.

Por fim, considerando que a matéria foi alvo de incidente de uniformização de jurisprudência, com aprovação dos enunciados sumulares, restando pendente, contudo, a edição das súmulas com o entendimento naquele incidente firmado, utilizo, por analogia, o que prescreve o art. 932, IV, “c”, do CPC dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

Enfim, concluindo as razões acima explanadas, não há reparo a ser procedido na sentença, porque não existe direito adquirido à forma de composição dos vencimentos nem à forma de cálculo da remuneração.

Com estas considerações, **nego provimento à apelação** para

⁹ AC nº 200.2008.044554-3/001, j. 28.09.2010.

manter a sentença em todos os seus termos, o que faço com base na aplicação analógica do art. 932, IV, "c" do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 06 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

